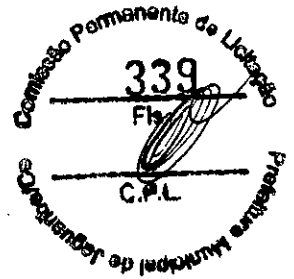


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº 29.07.02/2019

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa ao Secretário de Planejamento e Gestão acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

## DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por não apresentar a Declaração de Serviços de Autenticidade Digital, onde consta o código de consulta, referente aos documentos dos itens 5.3.3.1, 5.3.1.1, 5.3.3.2, 5.3.3.2.1, alínea "a", e 5.3.4.1 do edital.

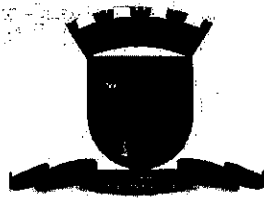
Irresignada com a decisão da Comissão, a interessada argumenta, na peça em análise, resumidamente, o que se segue:

*"A simples análise dos documentos apresentados pela licitante, nos quais constam o Selo de Autenticidade, atestam, de maneira indubitável, que para verificar a autenticidade das respectivas autenticações, basta acessar o site do cartório Azevedo Bastos e efetuar a pesquisa pelo corresponde número de verificação."*

Em sede de contrarrazões, a empresa PRATA & ADVOGADOS ASSOCIADOS defende a decisão da Administração afirmando o seguinte:

*"Ocorre que apenas com a apresentação do selo digital não é possível verificar a autenticidade dos documentos, o que somente só pode ser feito com a apresentação da "certidão autenticidade digital" onde consta a "chave digital"."*

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**DO DIREITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante disso, cumpre reconhecer que assiste razão à recorrente, uma vez que o selo de autenticação constante do documento apresentado possui informações bastantes para conferência pertinente. Sendo assim, tendo em vista que o documento correspondente à chave de autenticação não se faz exigência editalícia, mesmo porque não haveria razão de ser, sua ausência não há que acarretar inabilitação do licitante.

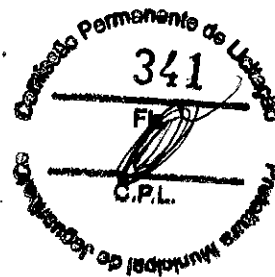
Ademais, esta comissão realizou o procedimento de conferência junto ao endereço eletrônico competente, e constatou a autenticidade dos documentos requeridos.

Nesse diapasão, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, de imprescindível observância a fim de garantir a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento e julgamento justos.

Não houve no presente caso, pois, violação a qualquer das disposições editalícias, valendo aqui observar o item que dispõe acerca da autenticação dos documentos de habilitação, que não deixa margem de dúvida para a conclusão exposta:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



5.2 (omissis)

a) Os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial; (grifo)

Observa-se que o edital permite a autenticação por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, no caso em tela sendo realizado por meio virtual, possibilitando a devida conferência a partir do selo constante da certidão.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Repise-se, ainda, que, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.* (grifo)

<sup>1</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)*

Não resistem dúvidas ao caso posto, pelo que deve ser acatado o recurso no sentido de reconhecer a habilitação da empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, alterando o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, restando habilitada a empresa recorrente.

Jaguaribe - CE, 03 de outubro de 2019.

Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da Comissão de Licitação

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Jaguaribe– CE, 03 de outubro de 2019.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos o posicionamento da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e de reforma do julgamento acerca da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.07.02/2019**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA REALIZAR A REGULARIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA RECEITA MENSAL DA QUOTA DO FPM DESTINADA AO MUNICÍPIO RESULTANTE DA DIFERENÇA DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE JAGUARIBE/CE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Valnei Peixoto Silva*  
**Valnei Peixoto Silva**

**Secretário de Planejamento e Gestão**